

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 01/2021.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a autorização excepcional e exclusiva para o exercício de 2021, de parcelamento, com desconto do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxa de Limpeza Pública do Município de Juína/MT e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 que dispõe sobre a autorização excepcional e exclusiva para o exercício de 2021, de parcelamento, com desconto do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxa de Limpeza Pública do Município de Juína/MT e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a presente proposição considerando que diversas atividades econômicas sofreram grande impacto com o COVID-19, com diminuição do faturamento e consequente redução dos postos de trabalho, assim como redução do poder aquisitivo do cidadão brasileiro, sendo que na atualização epidemiológica do dia 02 de fevereiro de 2021 o Brasil contava com 9.283.418 em total de casos, sendo 8.160.929 recuperados e 226.309 mortes, números de natureza assustadora

Argumenta ainda que diante da situação atual do município não pode negligenciar a ponto de permitir que o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxa de Limpeza do Município de Juína, no exercício de 2021, ocorra de acordo com a Lei Complementar nº 1.905/2019 - Código Tributário Municipal, que só autoriza desconto para pagamento à vista



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

sendo necessário, para minimizar os efeitos da pandemia, oportunizar pagamento com desconto também na forma parcelada.

Conclui que a concessão do parcelamento com desconto, limitado aos meses iniciais de lançamento, decrescente e escalonado em no máximo 04 (quatro) parcelas, traria aos munícipes a possibilidade de não ficar inadimplente junto ao município, mesmo neste momento de pandemia e dificuldade econômica e financeira.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Da competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

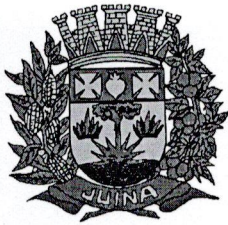
(...) (Grifou-se)

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - instituir e arrecadar tributos, de sua competência, aplicando-os na forma da lei orçamentária;

(...) (Grifou-se)

Assim, resta evidente, que dispor sobre autorização de parcelamento com desconto do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Limpeza Pública do Município de Juína/MT é matéria de interesse local.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

II.2- Do conteúdo normativo

No caso, o projeto em questão, que tem aplicabilidade para o exercício financeiro de 2021, trás a aplicação de escalonamento de descontos no caso de parcelamento do débito em até 04 (quatro) parcelas.

Como se sabe, qualquer forma de anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

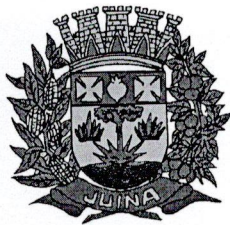
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Grifou-se)

Assim, imprescindível a presente autorização legislativa, sendo importante lembrar que o desconto pelo pagamento do IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana) caracteriza remissão parcial do crédito tributário, prevista no art. 64, inciso III, do Código Tributário Municipal, considerando que o desconto ocorre após o lançamento do crédito tributário.

De igual modo, o art. 214 do Código Tributário Municipal já prevê o desconto para pagamento à vista e a possibilidade de parcelamento, consoante se depreende de seu texto:

Art. 214. O pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano será processado nos prazos estipulados pelo Poder Executivo no Edital de Lançamento do IPTU, da seguinte forma:

I - à vista com até 20% (vinte por cento) de desconto, em relação ao imóvel que não apresentar débitos anteriores para com o fisco municipal, e até 10% (dez por cento) em relação ao imóvel que apresentar débitos anteriores para com o fisco municipal, sobre o valor originário da



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

obrigação tributária, expresso em número de Unidade Fiscal do Município

- UFM;

II - de até 03 (três) à 09 (nove) parcelas mensais, passando o valor originário da obrigação tributária a ser expresso em número de Unidade Fiscal do Município - UFM.

§1º O percentual de desconto para o pagamento à vista e a quantidade de parcelas para o pagamento a prazo, dentro dos limites estabelecidos, será definido através de Decreto do Executivo.

§2º Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no inciso I, deste artigo, aquele efetuado até a data constante do aviso de lançamento.

§3º Para efeito do disposto nos incisos I e II, deste artigo, tomar-se-á o valor originário da obrigação tributária e dividir-se-á pela Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente no mês de janeiro de cada exercício fiscal, e a sua quitação será pelo valor da UFM vigente na data do efetivo pagamento.
(Grifou-se)

Logo, o presente projeto de lei trouxe inovação apenas no que diz respeito a aplicação de desconto com o parcelamento de 02 (duas) a 04 (quatro) parcelas, sendo de igual teor o desconto para pagamento à vista e a possibilidade de parcelamento em até 09 (nove) parcelas!

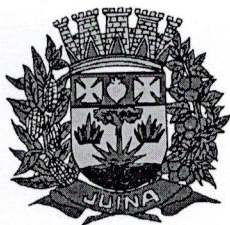
II.3 - Dos anexos fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a apresentação dos anexos fiscais, nos casos de renúncia de receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

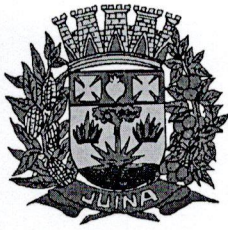
Registra-se que antes mesmo da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Constituição Federal, já estabelecia o seguinte sobre a remissão fiscal: *“o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”* (art. 165, §6º).

Desta forma, para que a renúncia de receita seja regular, necessária a demonstração de que tenha sido previamente considerada na proposta orçamentária anual ou que haja medidas de compensação, como exigem os incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Assim, em análise ao anexo único que acompanha o presente projeto de lei verifica-se que foi declarado pelo Contador do Município que o erário não será afetado negativamente:

“(…)

4) Quanto ao atendimento do Art. 14 da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nota-se também, que o Município de Juína, o atende, através do inciso I, uma vez que na Lei Orçamentária Anual está demonstrada que a previsão de renúncia foi considerada. Quanto às Metas de



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Resultados Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não serão afetadas, uma vez que se os mesmos contribuintes que quitaram estes tributos no exercício de 2020, quitarem também em 2021, já teremos um crescimento de receita em 23,07%, uma vez que este foi o índice de correção aplicado a estes tributos.

Diante disso, a concessão de parcelamento com desconto, limitado aos meses iniciais de lançamento, decrescente e escalonado em no máximo 04 (quatro) parcelas, traria, a princípio a possibilidade de uma arrecadação maior nestes tributos, bem como proporcionaria aos munícipes a possibilidade de não ficar inadimplente junto ao Município, mesmo neste momento de pandemia e dificuldade econômica e financeira.
(...)"

II.4 - Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno).

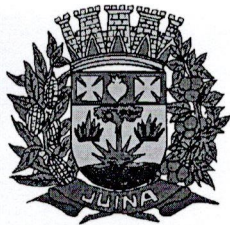
Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria absoluta, através de processo de votação simbólico, em conformidade com o art. 67 da Lei Orgânica

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a advocacia da Câmara OPINA s.m.j, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, inexistindo impedimentos constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

legislativo, não há óbices à aprovação do Projeto de Lei de Complementar nº 01/2021 objeto da Mensagem nº 001/2021.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 26 de fevereiro de 2021.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019